

14/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 15-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 REQUERENTE : CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE
 MICROEMPRESAS DO BRASIL
 ADVOGADO : CELSO MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS
 REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe.

Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, **Pertence**, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta.

II. ADIn: pertinência temática.

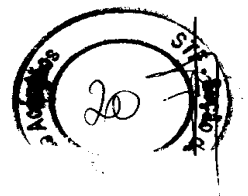
Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender.

III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03.

IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988.

1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995.

2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio



Supremo Tribunal Federal

ADI 15 / DF

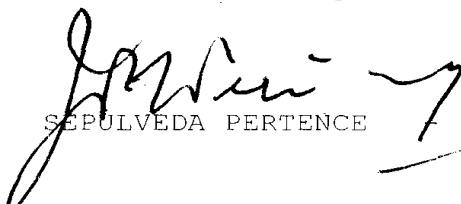
(DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos **erga omnes** à decisão proferida na via difusa do controle de normas.

3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea **b** do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer da ação direta e julgar parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, julgando, no mais, improcedente os pedidos formulados, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de junho de 2007.



SEPULVEDA PERTENCE

RELATOR

efs.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 15-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQUERENTE : CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE
MICROEMPRESAS DO BRASIL
ADVOGADO : CELSO MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor do parecer do Ministério Público Federal (fls. 96/103):

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Contribuição Social sobre o Lucro. Artigos 2.º e 8.º da Lei n.º 7689/88. Preliminar. Ilegitimidade ad causam da requerente. Associação de pessoas jurídicas não constitui entidade de classe nos termos do artigo 103, inciso IX da Constituição Federal. Precedentes. Mérito. Reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade do artigo 8.º da Lei n.º 7689/88. Parecer pelo não conhecimento da ação, em preliminar ou, caso conhecida, pela procedência parcial do pedido.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida liminar proposta pela Confederação das Associações de Microempresas do Brasil, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7689/88, publicado no DOU em 16.12.1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

A autora alega, em síntese, ofensa aos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade, consubstanciada na afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI; 150, inciso I, inciso III, alínea "a" e §1.º, todos da Constituição Federal.



Solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e ao Congresso Nacional, foram prestadas respectivamente a fls. 67 a 84 e 86 e 87, onde pugnaram pela improcedência do pedido deduzido na petição.inicial.

Em decisão colacionada a fls. 60 a 64, esse Egrégio Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar, manifestando-se da seguinte forma, **verbis**:

"**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei nº 7.689, de 15.12.88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória nº 22, de 1988. Periculum in mora não caracterizado. Se a ação for julgada procedente, possível será a repetição do indébito, que porventura se verificar. Medida cautelar indeferida."

Preliminarmente, há que se ressaltar, a ilegitimidade ativa **ad causam** da Confederação das Associações de Microempresas do Brasil.

Os artigos 2º e 4º, de seu Estatuto, fls. 30 a 44, dispõem:

"Art. 2º - A Confederação é constituída pelas Federações Estaduais de Associações de Micro e Pequenas Empresas existentes no País que, livremente, a ela se filiem.

(...)

Art. 4º - Poderão filiar-se à Confederação Nacional as Federações Estaduais de micro e pequenas empresas existentes ou que venham a existir, organizadas nos termos da legislação em vigor e, a estas, as Associações ligadas dentro dos limites territoriais dos respectivos Estados." (grifos nossos)

Essa Colenda Corte, ao se manifestar sobre a definição de entidade de classe de âmbito nacional, assim se pronunciou, em caso análogo:

"(...)

- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em sucessivos pronunciamentos a propósito do tema, que não se qualificam como entidades de classe aquelas que, congregando pessoas jurídicas, apresentam-se como verdadeiras associações de associações. Em tais hipóteses, tem-se-lhes negado a qualidade reclamada pelo texto constitucional, pois pessoas jurídicas, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, não formam classe alguma. Precedentes.

(...)

A composição heterogênea de associação que reúna, em função de explícita previsão estatutária, pessoas vinculadas a categorias radicalmente distintas, atua como elemento descaracterizador da sua representatividade.

Não se configuram, em conseqüência, como entidades de classe aquelas instituições que são integradas por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, revelam-se contrastantes. Falta a essas entidades, na realidade, a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, constitui o fator necessário de conexão, apto a identificar os associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe.

(...)"

(ADIQO- 108/ DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: D.J. 05.06.92, pág. 08427, EMENT. Vol. 01664-01, pág. 017, RTJ)

Confrontando-se o teor dos artigos 2º e 4º, do Estatuto da Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas, com o entendimento acima, firmado por este Supremo Tribunal Federal, infere-se que, no presente caso, não se trata de entidade de classe de âmbito nacional conforme preceitua o artigo 103, inciso IX, da Carta Magna. Constituindo-se a partir de união de associações de

micro e pequenas empresas de âmbito estadual e admitindo-se, como afiliados, Federações Estaduais de micro e pequenas empresas existentes ou que venham a existir, a requerente aceitou a possibilidade de ter, como membros, pessoas vinculadas a "categorias radicalmente distintas", integradas por estratos profissionais diversificados.

Ademais, havendo a possibilidade de defesa de interesses profissionais heterogêneos, ela se furta a observar o requisito da pertinência temática, entendido este como sendo "o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação", (Alexandre de Moraes in, *Direito Constitucional*, 6ª edição, revisada, ampliada e atualizada com a EC nº 22/99. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 565). Ocorre, no caso, a possibilidade de defesa, pela mesma Confederação, de interesses contrapostos, haja vista que ela representa pessoas que não possuem, necessariamente, as mesmas pretensões.

Nestes termos, preleciona Alexandre de Moraes¹:

"(...) 10.3.1 Adin e pertinência temática

Para alguns dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal, O Supremo Tribunal Federal exige a presença da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

Assim, enquanto se presume de forma absoluta a pertinência temática para o Presidente da República, Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República, Partido Político com representação no Congresso Nacional e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de suas próprias atribuições institucionais, no que se denomina legitimação ativa universal; exige-se a prova da pertinência por parte da Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Governador do Estado ou do Distrito Federal das confederações sindicais ou entidades de âmbito nacional.

10.3.2 Adin e entidade de classe ou confederações sindicais

¹ AIS, ALEXANDRE. *Direito Constitucional*, 6ª Edição, revisada, ampliada e atualizada com a EC Nº 22/99,

São Paulo: Editora Atlas, 1999, fls. 565 e 566.

(...) Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal tem salientado, reiteradamente, a ausência de legitimação ativa para o processo de controle abstrato de constitucionalidade, das entidades de classe de âmbito nacional, compostas de pessoas jurídicas (verdadeiras associações de associações).

Assim, pessoas jurídicas, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, não formam classe alguma, inexistindo legitimidade constitucional para propositura de ação direta de inconstitucionalidade."

Descaracterizada a representatividade da Confederação, exsurge a sua ilegitimidade para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, restando, por conseguinte, prejudicada a análise de seu mérito. Porém, caso não se acolha essa preliminar, faz-se oportuno salientar que esta Suprema Corte já se manifestou, **incidenter tantum**, acerca da matéria em debate, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7689/88. Neste termos:

"Ementa: - Direito Constitucional, Tributário e Processual Civil. Contribuição social. Art. 8º da Lei 7.689/88.

Majoração de alíquota: art. 2 da Lei 7.856/89. Recolhimento da contribuição mediante antecipações em duodécimos e quotas: art. 8º da Lei 7.787/89.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já dirimiu a controvérsia relacionada com a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, reconhecendo a inconstitucionalidade tão-só de seu art. 8º (RREE 146.733 Governo do 138.284).

2. Diante desses precedentes do Plenário e nos termos dos arts. 21 do R.I.S.T.F., 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e 557 do Código de Processo Civil, podia o relator negar seguimento ao agravo de instrumento.

3. Quanto ao aumento de alíquota, pela Lei nº 7.856/89 (art. 2º), o tema igualmente já passou pelo crivo do Plenário, no

julgamento do RE nº 197.790, ocasião em que ficou admitida a constitucionalidade da majoração.

4. No mais, o art. 8º da Lei 7.787/89 apenas disciplinou a forma do recolhimento da contribuição, questão sem nível constitucional, estranha, portanto, ao âmbito do R.E. (Art. 102, III, da C.F.).

5. Agravo improvido." (grifos nossos)

(AGRAG 174536/DF, Relator: Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, Publicação D.J. 08.10.99 pág. 040, EMENT. Vol. 01966-02, pág. 0344).

"Constitucional. Tributário. Contribuições sociais. Contribuições incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei. n. 7.689, de 15.12.88.

I - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parag. 4.º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III - Adicional ao imposto de renda: Classificação desarrazoada.

IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O

que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social. (Lei 7.689/88, art. 1.).

V - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, paraq. 6.). Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. Da lei 7.689, de 1988." (grifos nossos)

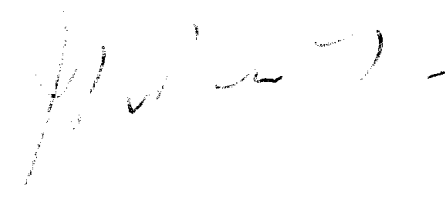
(RE 138284/CE, Relator: Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Publicação D.J. 28.08.92 pág. 013456, EMENT. Vol. 01672-03, pág. 0437; RTJ, Vol. 0143-01, p. 0313).

Logo, consoante o entendimento dessa Colenda Corte nos precedentes supracitados, com exceção do aludido artigo 8º, não há inconstitucionalidade a ser sanada por meio do controle concentrado.

Isto exposto, opina o **Ministério Público Federal**, por seu órgão, pelo não-conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, ante a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, ou, caso seja ultrapassada, para julgar-se parcialmente procedente a ação, declarando-se inconstitucional, apenas, o artigo 8º da Lei 7.689, de 15.12.1988.

Distribuem-se cópias aos Senhores Ministros.

É o relatório.



14/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 15-2 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

Rejeito a preliminar de não-conhecimento da ação direta por ilegitimidade **ad causam**.

Certo, durante anos, não se reconheceu às "associação de associações" de classe a qualidade de entidade de classe de âmbito nacional.

Entretanto, o Supremo Tribunal reviu sua orientação e não mais chancela o paralogismo patente da exclusão da legitimidade para a ADIn das entidades de classe de segundo grau.

É o que se decidiu no julgamento da ADIn 3153-AgRg, 12.8.04, **Pertence**, DJ 9.9.05, com esta ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" : compreensão da "associação de associações" de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal.

1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito.

2. É entidade de classe de âmbito nacional - como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) - aquela na qual



ADI 15 / DF

se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe.

3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das "associações de associações de classe", de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade."

Menos curiosa historicamente, a alegação de "impertinência temática" também não impressiona, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, o teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a esta defender.

Rejeito, pois, a preliminar de carência da ação direta.

II

Não conheço da ADIn quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo, ditado pela EC 42/03.

III

Não conheço da ação, também, quanto ao art. 8º, da L. 7689/88, uma vez que em processo de controle difuso de constitucionalidade, o Plenário declarou a inconstitucionalidade deste artigo (RE 146733, **Moreira Alves**, DJ 6.11.92) e comunicou a decisão ao Senado Federal (of. 1182/P, em 20.11.92), que, por meio da Resolução 11 de 1995 (DOU 12.4.95), suspendeu os efeitos desse dispositivo. Eis o teor da Resolução:



ADI 15 / DF

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1995

Suspende a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de abril de 1995.

A eficácia erga omnes concedida pelo Senado e a invalidade - no atual estado da ação direta - do art. 8º, da lei impugnada, impedem o conhecimento da ADIn quanto a este artigo.

III

A L. 7689, de 15.12.88, já foi examinada à exaustão neste Tribunal.

No RE 146733 (**Moreira Alves**, J. 26.6.92, DJ 6.11.92), o Plenário examinou alegações semelhantes à desta ação direta e concluiu pela constitucionalidade da lei impugnada, com exceção do art. 8º. Eis a ementa:

"Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

- Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui



ADI 15 / DF

tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88."

Logo depois, no RE 150.764, 16.12.92, **M. Aurélio** (DJ 2.4.93) o Pleno declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, L. 7689/88, que não foi objeto de análise no RE 146733.

É esta a ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

Apesar da mensagem ao Senado (Ofício 39-P ao Presidente do Senado Federal, em 16.4.93), o processo de suspensão do dispositivo



ADI 15 / DF

declarado inconstitucional neste RE foi arquivado (Ofício SM 946, de 18.11.93), sem a devida resolução capaz de suspender a validade com efeito *erga omnes*: daí o conhecimento da ADIn quanto ao artigo 9º.

Certo, os precedentes ocorreram em processos de controle difuso e é o abstrato que vincula - pelo menos em teoria - o concreto, e não este àquele. Isso, evidentemente, sem contar com os futuros posicionamentos que o Tribunal irá tomar quando da edição das Sumulas vinculantes, de acordo com a superveniente EC 45/04.

Por outro lado, afora as exceções dos artigos 8º e 9º, são sólidos os precedentes pela constitucionalidade da norma atacada.

Descabe argüir - e ninguém o faz - a inaplicabilidade do princípio "iura novit curia" no recurso extraordinário, para sustentar que, dada a abertura da **causa petendi** na ação direta poderia eventualmente chegar o Tribunal à conclusão da inconstitucionalidade da mesma norma à luz de alguma alegação não examinada no controle concreto.

É que além dos RREE terem rebatido toda a sorte de inconstitucionalidades alegadas - que englobariam até as alegações que constam da inicial, se isso fizesse diferença - tanto o RE 150764 quanto o RE 146733 foram recebidos pela alínea "b" do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.

Não há razões para, no caso, revolver a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Esse o quadro:




Supremo Tribunal Federal

ADI 15 / DF

a) não conheço da ação quanto ao art. 8º, da L. 7689, de 15.12.88;

b) julgo parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do 9º, da L. 7689/88 e improcedente, quanto a inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei: é o meu voto.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

14/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 15-2 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço vênua ao relator para entender que persiste a utilidade do pedido formulado quanto ao artigo 8º, muito embora o Supremo, no controle difuso de constitucionalidade, tenha declarado a desarmonia desse dispositivo com a Carta da República.

Faço-o a partir do pressuposto de que, em primeiro lugar - e não refuta o relator -, a proclamação da Corte se fez entre muros, ou seja, considerados os limites subjetivos do processo em que interposto o recurso extraordinário. Relativamente a isso, creio que todos estão de acordo.

Agora surge a problemática da eficácia, no tempo, do ato do Senado, suspendendo a execução da lei.

Não pretendo discutir o alcance terminológico da expressão "suspender a execução". Penso que a eficácia é a partir do momento em que se implementa a suspensão. Ora, se avançarmos - até mesmo para confirmar a decisão do Tribunal quanto à inconstitucionalidade do artigo 8º -, concluiremos pelo conflito desde o nascedouro. Isso gerará, quanto às empresas representadas pela requerente, situações jurídicas no tocante à possível repetição do indébito - se é que a prescrição ainda não incidiu.

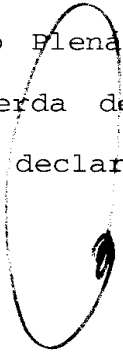
De qualquer forma, para firmar posição, admito a ação direta de inconstitucionalidade e assento que, no caso, a suspensão



ADI 15 / DF

da execução da lei, já que tem como termo inicial o ato em que implementada pelo Senado Federal, não prejudica o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

Não sei qual será o convencimento do Plenário, mas, até aqui, a maioria está entendendo que houve perda de objeto. Adianto o voto, no mérito, chegando à declaração de inconstitucionalidade como preconizado no parecer.



14/06/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 15-2 DISTRITO FEDERAL

À REVISÃO DE APARTES DOS SENHORES MINISTROS GILMAR MENDES (PRESIDENTE) E CEZAR PELUSO.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Senhor Presidente, concordo com a ponderação do Ministro Marco Aurélio, porque evita discussões. Declaro, também, a inconstitucionalidade do artigo 8º.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A declaração de inconstitucionalidade ocorreu em RE; foi comunicado ao Senado, e o Senado suspendeu.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Mas era um período passado, em que se discutia exatamente a incidência sobre fatos anteriores.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E o Senado suspendeu em 1995. Esse é o problema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Quando a lei é de 1988. Na verdade, há uma disputa doutrinária sobre o significado dessa suspensão, e o Supremo, salvo engano, nunca se pronunciou sobre essa matéria.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Há uma disputa quanto a essa eficácia temporal de suspensão. Não, mas aqui, sobretudo, o caso recomenda a adoção da proposta do Ministro Marco Aurélio, porque se trata de uma inconstitucionalidade restrita no tempo. Só se declarou inconstitucional o dispositivo que mandava aplicá-lo aos fatos ocorridos no ano da edição da lei.

Obs.: Texto sem revisão dos Exmos. Srs. Ministros Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 15-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.: CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE MICROEMPRESAS DO BRASIL

ADV.: CELSO MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS

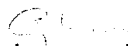
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação direta e julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, julgando, no mais, improcedentes os pedidos formulados. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário